



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2115529 - SP (2023/0454032-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : ATOS SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA
INFORMACAO LTDA.
RECORRENTE : BULL COMERCIAL LTDA
RECORRENTE : BULL LTDA
RECORRENTE : BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
RECORRENTE : BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
RECORRENTE : ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO
BRASIL LTDA.
RECORRENTE : ATOS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : RONALDO REDENSCHI - RJ094238
CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866
ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879
OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
RAPHAEL RUSSO ARAUJO CEZARIO - SP438661
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DÉBITOS FEDERAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. REDUÇÃO DE JUROS, MULTAS E ENCARGOS LEGAIS. IRPJ/CSLL E PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. A mera oposição de embargos de declaração, sem intuito protelatório, não justifica a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, conforme determina o Enunciado 98 da Súmula desta Corte, segundo no qual "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

2. Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O mero inconformismo com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. A parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute débitos federais inscritos em dívida ativa é o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Precedente.

4. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que qualquer benefício fiscal obtido que tenha por consequência impacto positivo no lucro da empresa deve surtir efeito na base de cálculo do IRPJ, CSLL e também das contribuições ao PIS e Cofins" (AgInt no REsp n. 1.971.518/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 23/8/2024). Em igual sentido: AgInt no AREsp n. 2.149.908/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024; e REsp n. 1.959.395/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido apenas para afastar a penalidade do art. 1.026, § 1º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2115529 - SP (2023/0454032-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : ATOS SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA
INFORMACAO LTDA.
RECORRENTE : BULL COMERCIAL LTDA
RECORRENTE : BULL LTDA
RECORRENTE : BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
RECORRENTE : BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
RECORRENTE : ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO
BRASIL LTDA.
RECORRENTE : ATOS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : RONALDO REDENSCHI - RJ094238
CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866
ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879
OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
RAPHAEL RUSSO ARAUJO CEZARIO - SP438661
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DÉBITOS FEDERAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. REDUÇÃO DE JUROS, MULTAS E ENCARGOS LEGAIS. IRPJ/CSLL E PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. A mera oposição de embargos de declaração, sem intuito protelatório, não justifica a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, conforme determina o Enunciado 98 da Súmula desta Corte, segundo no qual "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
2. Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O mero inconformismo com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
3. A parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute débitos federais inscritos em dívida ativa é o Procurador-Chefe da Fazenda

Nacional. Precedente.

4. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que qualquer benefício fiscal obtido que tenha por consequência impacto positivo no lucro da empresa deve surtir efeito na base de cálculo do IRPJ, CSLL e também das contribuições ao PIS e Cofins" (AgInt no REsp n. 1.971.518/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 23/8/2024). Em igual sentido: AgInt no AREsp n. 2.149.908/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024; e REsp n. 1.959.395/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido apenas para afastar a penalidade do art. 1.026, § 1º, do CPC.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por ATOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e outros contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IRPJ, DA CSLL, DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS SOBRE OS MONTANTES QUE FORAM OBJETO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - PERT. RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com imposição de multa (fls. 766-777).

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, (i) a inadequação da multa imposta com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto ausente o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento; (ii) violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, apontando omissões e contradições no julgado; e, por fim, (iii) que o delegado da DERAT/SP é a autoridade competente para a fiscalização, o lançamento, a cobrança e a arrecadação dos tributos que estão sendo questionados na presente ação mandamental, e que, por isso, possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, conforme determinam os arts. 142 do CTN e 270 da Portaria MF 430/2017.

No mérito, indica violação aos arts. 9º, 43, 97 e 110 do CTN; arts. 1º e 2º da Lei 7.989/1988; art. 1º, § 3º, V, b, X e XII, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e art. 9º da Lei 13.496/2017. Defende, para tanto, a não tributação pelo IRPJ/CSLL e pela COFINS/PIS dos descontos (juros/multas) decorrentes da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, por não caracterizarem as hipóteses de incidência das referidas exações (acréscimo patrimonial e faturamento).

Por fim, no tocante à ausência de comprovação do direito aos descontos previstos na lei, aduz que a questão é incontroversa e desvinculada do debate jurídico travado nos autos.

Devidamente intimada, a FAZENDA NACIONAL apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 965-1018.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Na origem, ATOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e outras impetraram mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT/SP), com vistas à determinação de que "os montantes que foram objeto de anistia no âmbito do PERT não suportem a incidência dos seguintes tributos IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e Cofins, posto não serem fato gerador dos mesmos" (fl. 34).

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação a ATOS DO BRASIL LTDA. e BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., ante a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, e denegou a ordem em relação às demais impetrantes.

A sentença foi mantida pelo Tribunal *a quo*, com amparo nos seguintes fundamentos (fls. 680-684):

Com relação a preliminar de legitimidade passiva, de acordo com os documentos colacionados a impetração, verifica-se que a impetrante ATOS BRASIL LTDA aderiu ao PERT-DEMAIS DÉBITOS no âmbito da PGFN, relativamente a débitos já inscritos em dívida ativa (inscrições nºs 80207011695, 80709001805 e 80609009726), conforme Comprovante de Adesão emitido em 25/03/19 – ID nº 151298096 – pág. 15), o mesmo ocorrendo em relação a impetrante BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, relativamente a débitos já inscritos em dívida ativa (inscrições nºs 80707005692, 8060702762, 80607031776, 80606163051 e 80206078286 (fl.168, id nº 15727907).

Assim, tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa da União, de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT/SP em relação ao pedido formulado em relação a tais empresas, nos termos dos artigos 12 e 13, da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 3º, da Lei nº 13.496/2017.

De fato com razão a sentença ao entender que “muito embora a embargante afirme que “a discussão destes autos diz respeito à não incidência de alguns tributos em virtude da inclusão dos débitos no parcelamento, de modo que a exigência dos valores em discussão somente caberia à Autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pelo lançamento”, não apontou a quais débitos se refere, que, em tese, seriam da competência da DERAT/SP.”

Preliminar de legitimidade passiva do Delegado da DERAT/SP sobre as impetrantes ATOS BRASIL LTDA e BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA rejeitada.

No mérito, é *entendimento pacífico* em nossos tribunais que os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao **princípio da estrita legalidade** (art. 155-A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

Em outras palavras, trata-se de uma *opção* do contribuinte, o qual deve atender e anuir a todas as suas determinações, não cabendo ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, **alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas**; só lhe cabe afastar (agindo “negativamente”) óbices ao favor legal já instituído em lei, que os agentes fazendários oponham ilegalmente.

É certo que os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao *princípio da estrita legalidade* (art. 155-A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

Trata-se, portanto, de uma *opção* do contribuinte, o qual deve atender e anuir a todas as suas determinações.

Noutras palavras, cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessora e seus regulamentos para dele gozar, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal.

A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), portanto, implica na **aceitação plena e irretratável** pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, **das condições estabelecidas na Lei nº 13.496/17** (art. 1º, § 4º, II).

Como bem colocado na minuta recursal, a Lei nº 13.496/17 *trazia* norma de isenção textualmente excluindo da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal, em seu art. 12, §2º, *verbis*:

Art. 12 (...)

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

Ocorre que tal previsão **foi vetada pelo Presidente da República**, sob a justificativa de que *"O dispositivo, ao prever significativa renúncia de receita sem a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, incorre em violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao artigo 14 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF)"* (Mensagem de Veto nº 411/2017).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las (TRF/3ª REGIÃO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014), e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas.

A propósito, em decisão que aqui pode ser invocada *mutatis mutandis*, decidiu o STF que *"...Ante a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele, com base no princípio da isonomia, afastar limitação para concessão de benefício fiscal a contribuintes não abrangidos pela legislação pertinente"* (destaquei - **RE 631.641/RS**, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013). No mesmo sentido: AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012.

Registro outro veemente aresto do STF versando o tema: *"Os magistrados e Tribunais, que não dispõem de função legislativa - considerado o princípio da divisão funcional do poder -, não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, isenção tributária em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem desse benefício de ordem legal. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional que lhe recusa a própria Lei Fundamental do Estado. Em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só deve atuar como legislador negativo"* (AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em

[...]

Além disso, **na espécie não há nos autos qualquer comprovação de que a impetrante faz jus aos descontos previstos na lei de regência**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Feitas as considerações iniciais, passo à análise do recurso especial.

I - DAS QUESTÕES PRELIMINARES

(i) Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

Cumpre tecer breves comentários sobre a suposta ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesse ponto, a Corte local, após analisar o mérito recursal, acrescentou: "Além disso, na espécie não há nos autos qualquer comprovação de que a impetrante faz jus aos descontos previstos na lei de regência" (fl. 684).

Nesse ponto, alinho-me ao entendimento do magistrado de primeira instância quanto à rejeição da preliminar apontada:

2- Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação
Rejeito referida preliminar. Observo que as impetrantes demonstraram ter aderido ao PERT-RFB/PGFN, conforme recibos de adesão ao PERT juntados com a inicial, além de haverem juntado documentos alusivos à consolidação/quitação e parcelamentos, fato que não foi elidido pela autoridade coatora, em suas informações (Id nº 17617208) - fl. 311.

(ii) Multa do art. 1.026, § 2º, do CPC

No caso, o Tribunal de origem aplicou a multa por embargos protelatórios, nos seguintes termos (fl. 773):

Constata-se sem rebuços o mau emprego dos aclaratórios, mera tentativa de rejugamento da causa, com ofensa à ordem processual civil e autêntico abuso no direito de recorrer. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, como aqui ocorre, ao buscar rediscutir matéria julgada sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Nessa situação a embargante deve sofrer a multa de 0,1 % sobre o valor da causa - R\$ 8.909.196,62, corrigido pela Res. 267-CJF, conforme entende o plenário do STF (AR 2671 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX,

Contudo, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é o de que a mera oposição de embargos de declaração, sem intuito protelatório, não justifica a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, conforme determina o Enunciado 98 da Súmula desta Corte, segundo o qual "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INIDONEIDADE DO VENDEDOR DECLARADA APÓS A OPERAÇÃO DE VENDA. OMISSÃO VERIFICADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE REVESTIRAM DE CARÁTER PROTTELATÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC/15 AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. Na origem, cuida-se de Execução Fiscal movida pelo Estado de São Paulo em razão de indevido creditamento de ICMS, pois as mercadorias tributadas sujeitas ao regime de diferimento estavam acompanhadas de notas fiscais emitidas por fornecedor declarado inidôneo. Os Embargos à Execução foram julgados procedentes no juízo de primeiro grau; porém, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao Apelo da Fazenda Pública para afastar a alegação de nulidade do Auto de Infração.

[...]

5. Quanto à apontada violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC, o inconformismo merece prosperar. A condenação prevista no dispositivo legal pressupõe que os Embargos de Declaração sejam manifestamente protelatórios. Assim, a aplicação da multa será cabível quando houver notório propósito de protelar a solução da demanda e a duração do processo.

6. No caso em questão, entretanto, o Recurso não se reveste de caráter procrastinatório, tendo em vista a omissão verificada, afastando-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

7. Agravo Interno provido para dar provimento ao Recurso Especial e determinar a anulação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, a fim de que o Tribunal de origem se manifeste sobre as omissões apontadas pela recorrente em seus Aclaratórios. Multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 afastada (AgInt no AREsp n. 1.966.139/SP,

Dessa forma, ante a ausência de intuito manifestamente protelatório, deve ser afastada a multa imposta na origem.

(iii) Da negativa de prestação jurisdicional

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O mero inconformismo com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu a questão pertinente ao litígio de forma suficiente e fundamentada, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora relativamente às impetrantes cujos débitos já estavam inscritos em dívida ativa da União, bem como a incidência do IRPJ/CSLL e da COFINS/PIS sobre os descontos derivados da adesão ao PERT.

Sendo assim, é inviável o acolhimento de violação do art. 1.022 do CPC.

(iv) Da ilegitimidade passiva

Nesse ponto, a recorrente sustenta a legitimidade passiva do delegado da DERAT/SP, com fundamento nos arts. 142 do CTN e 270 da Portaria MF 430/2017.

Com relação à Portaria MF 430/2017, o recurso especial não pode ser conhecido, por não constituir, como regra, a via adequada para o julgamento de ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, como resoluções, portarias e instruções normativas.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS INFRALEGAIS. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DE ARTIGOS DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte federal concluiu pela inocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, conforme as provas dos autos, não haveria inércia da administração pública no que concerne à paralisação do processo, tendo ele se encerrado em 2018. Entendimento diverso quanto à ocorrência de prescrição intercorrente e à duração do processo administrativo, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incidência no presente caso da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que sua missão é a de uniformizar a interpretação das leis federais, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, não sendo sua atribuição constitucional apreciar normas infralegais, tais como resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos, que não se enquadram no conceito de lei federal.

3. Há deficiência de fundamentação quando não são apontados os artigos de lei federal objetos de dissídio jurisprudencial.

Incidência neste caso da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 2.154.276/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024, grifo nosso).

Quanto à ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, a Corte Regional entendeu que, tratando-se "de débitos inscritos em dívida ativa da União, de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT/SP" (fl. 680).

Com efeito, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute débitos federais inscritos em dívida ativa é do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional.

Nessa linha de entendimento, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ assentou o entendimento de que o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional é quem possui legitimidade para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança no qual se discute débito federal já

inscrito em dívida ativa. Precedentes: AgRg no REsp 1.092.673/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/2/2010; REsp 781.515/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 3/4/2006; REsp 625.655/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 6/9/2004.

2. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "a partir do exposto e demonstrado nos autos, não se identifica nenhuma irregularidade no procedimento administrativo fiscal que importou na constituição do crédito tributário referente à NFLD n. 37.060.770-8. No caso, lavrada a notificação fiscal, foram solicitados documentos ao contribuinte, examinados os documentos apresentados e apurado o crédito tributário. Houve, ainda, interposição de recurso voluntário pelo contribuinte, ao qual foi negado provimento. Não há demonstração de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte ou alguma irregularidade no exame das impugnações ou recursos administrativos por ele interpostos. (...) Desse modo, judicialmente o impetrante não mais detém qualquer provimento que lhe assegure a inexigibilidade dessa contribuição e administrativamente não se constata irregularidade na constituição do crédito tributário.

Logo, ausente a plausibilidade das alegações, não faz jus à liminar pleiteada".

3. O acolhimento da pretensão recursal no que se refere à alegada irregularidade na constituição do crédito tributário pressupõe reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp n. 1.462.031/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 2/2/2015, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL SE PLEITEIA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO CUJA EMISSÃO COMPETE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ARTS. 13 DO DL N. 147/67 E 12 DA LCP 73/93. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC na hipótese, uma vez que a Corte *a quo* se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, eis que, segundo aquela Corte, a expedição de certidões não compete à Procuradoria da Fazenda Nacional.

2. A legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo.

3. Nos termos dos arts. 13 do Decreto-Lei n. 147/67 e 12 da Lei Complementar n. 13/93, a competência para expedir a certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do CTN, no caso de estar o débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução fiscal, é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial parcialmente provido para extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (REsp n. 838.413/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe de 28/9/2010).

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito recursal.

II - DO MÉRITO RECURSAL

A Lei 13.496/2017 criou o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT para beneficiar pessoas físicas e jurídicas com débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Para algumas formas de pagamento, a norma previu redução de juros, multas e encargos legais.

O cerne da insurgência consiste em saber se sobre esses descontos incidem IRPJ/CSLL e PIS/COFINS.

A questão foi apreciada, recentemente, pela Segunda Turma desta Corte, que manifestou o entendimento "de que qualquer benefício fiscal obtido que tenha por consequência impacto positivo no lucro da empresa deve surtir efeito na base de cálculo do IRPJ, CSLL e também das contribuições ao PIS e Cofins" (AgInt no REsp n. 1.971.518/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Eis a ementa do julgado:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PARCELAMENTO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SIMPLES NACIONAL (PERT). REDUÇÃO DE JUROS E MULTA. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL OU RECEITA/FATURAMENTO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança com o escopo de determinar que a autoridade competente se abstenha de efetuar "o lançamento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre o valor dos descontos obtidos em razão da adesão ao PERT, bem como de efetuar qualquer outro ato de cobrança, direta ou indireta".

2. Não há contrariedade aos arts. 489 e 1.022, II do CPC, pois o Tribunal de origem fundamentadamente rejeitou a tese de que a renúncia fiscal oriunda do PERT trataria de acréscimo patrimonial aos contribuintes. Ademais, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da sua tese. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes

e imprescindíveis à sua resolução. Nessa linha: REsp 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.2.2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2.6.2015; e EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 27.5.2015.

3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que qualquer benefício fiscal obtido que tenha por consequência impacto positivo no lucro da empresa deve surtir efeito na base de cálculo do IRPJ, CSLL e também das contribuições ao PIS e Cofins.

4. Agravo Interno provido para conhecer do Recurso Especial e o prover parcialmente.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ADESÃO. IRPJ. CSLL. DESCONTOS/REDUÇÕES CONCEDIDOS NO ÂMBITO DO PERT. INCIDÊNCIA.

1. A concessão de benefício fiscal de redução tributária, em regra, por operar diminuição nos custos da empresa, impacta positivamente em seu lucro, de modo a atrair, sobre o valor correspondente a essa redução, a incidência do IRPJ e da CSLL.

2. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre os descontos/reduções de multas e juros concedidos ao contribuinte na adesão a programa de parcelamento tributário - PERT.

3. Agravo interno desprovido (AglInt no AREsp n. 2.149.908/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024).

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). MEDIDA PROVISÓRIA N. 783/2017, CONVERTIDA NA LEI N. 13.496/2017. REDUÇÃO DE JUROS DE MORA, DE MULTA DE MORA E DE ENCARGOS LEGAIS. INCLUSÃO DOS VALORES DECORRENTES DA REDUÇÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

I. É entendimento pacífico do STJ que todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto incide sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. Precedentes: REsp 957.153/PE, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). No mesmo sentido: REsp 1.349.837/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.12.2012; e REsp 1.310.993/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.9.2013.

II. Tratando-se de benefício tributário consistente em redução e remissão de encargos e acréscimos incidentes sobre o inadimplemento de obrigações tributárias, não se pode olvidar o impacto das reduções dos encargos decorrentes da inadimplência de obrigações tributárias sobre o exercício social e sobre as demonstrações financeiras das pessoas jurídicas que aderiram ao Pert.

III. Os tributos são dedutíveis segundo o regime de competência, nos termos do caput do art. 41 da Lei n. 8.981/1995, sendo considerados como custos pelo seu valor total, inclusive com o acréscimo dos encargos incidentes no caso de inadimplência. Por isso, a recuperação desses custos por ocasião da adesão ao Pert deve ser considerada na determinação do lucro operacional, conforme inteligência do inciso III do art. 44 da Lei n. 4.506/1964 e do inciso II do art. 441 do Decreto n. 9.580/2018.

IV. Inaplicável o entendimento firmado no Tema n. 283 da repercussão geral, porquanto não se está a tratar de receitas resguardadas pela imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, e no art. 155, § 2º, X, ambos da Constituição.

V. O veto ao art. 12 da Lei n. 13.496/2017 não constitui indicativo de tratamento fiscal equivocado.

VI. Recurso especial parcialmente provido, restando denegada a segurança (REsp n. 1.959.395/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023).

Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparo o acórdão recorrido.

Isso posto, com fundamento no art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa imposta com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105/STJ.

Intimem-se.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0454032-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.115.529 / SP

Número Origem: 50044539720194036100

PAUTA: 17/09/2024

JULGADO: 17/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATOS SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
RECORRENTE : BULL COMERCIAL LTDA
RECORRENTE : BULL LTDA
RECORRENTE : BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
RECORRENTE : BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
RECORRENTE : ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE : ATOS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : RONALDO REDENSCHI - RJ094238
CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866
ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879
OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
RAPHAEL RUSSO ARAUJO CEZARIO - SP438661
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.